



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA**  
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571  
Site: [www.cvmassaranduba.sc.gov.br](http://www.cvmassaranduba.sc.gov.br).  
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 15/2025**  
**INTERESSADOS: SETOR DE COMPRAS E PRESIDÊNCIA DA CÂMARA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025 (DISPENSA DE LICITAÇÃO)**

**OBJETO/EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE REVISÃO DO VEÍCULO DA CÂMARA. AUTOBARIGUI COMÉRCIO DE VEÍCULOS. DISPENSA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 75, IV, "a" DA LEI Nº. 14.133/2021. REVISÃO PREVENTIVA. EM RAZÃO DA GARANTIA TÉCNICA. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, IV, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Necessidade de apresentação da justificativa da ausência de ETP e Análise de Riscos e complementação da documentação.

**I – RELATÓRIO**

Vem o presente, a pedido da Diretoria da Câmara, para análise de dispensa de licitação formalizada por meio da Requisição e Documento de Formalização de Demanda (36/2025), com esteio no art. 75, inciso IV, "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de viabilizar a contratação de serviços para revisão de veículo para manutenção da garantia.

O interesse está relatado no documento de formalização emitido pelo servidor da Casa, não cabendo a esta procuradoria manifestação sobre o interesse da Administração na aquisição do objeto, ou seja, a análise refere-se exclusivamente ao conteúdo das minutas e documentação prévia apresentada, sem qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

É o sucinto relatório, passando-se a análise jurídica.

**II - DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER**

Cumprе destacar que a competência desta procuradoria resume-se exclusivamente a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sendo este parecer meramente OPINATIVO, não cabendo a esta procuradoria adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos atinentes ao

4



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA**  
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571  
Site: [www.cvmassaranduba.sc.gov.br](http://www.cvmassaranduba.sc.gov.br).  
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

procedimento em análise, pois estes estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, e ainda tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim sendo, para confecção do presente parecer, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade, bem como autorizar ou não a referida aquisição conforme sua conveniência, não tendo portanto o presente parecer qualquer vinculação à decisão da administração pública, como bem assim entende a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto portanto é somente atinente a apresentação da documentação e se a espécie da contratação se amolda nos ditames da Lei nº 14.133/2021, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, dotado de fé pública pois elaborados por servidores municipais, inclusas as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência e decisão.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

2



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA**  
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571  
Site: [www.cvmassaranduba.sc.gov.br](http://www.cvmassaranduba.sc.gov.br).  
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Trata-se de procedimento de contratação administrativa que visa a contratação da empresa Autobarigui Comércio de Veículos Ltda, para a prestação de serviços de revisão do veículo da Câmara de Vereadores, com o intuito de manter a garantia, conforme se lê no Termo de Referência.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, contudo, a Lei nº 14.133/21 prevê as possibilidades de aquisição por dispensa de licitação, obedecidos os princípios e normas que regulam a matéria, em especial a própria Lei Federal nº 14.133/21 e a Resolução da Câmara de Vereadores nº 153/2023.

Constam nos autos do processo administrativo:

- Documento de Formalização de Demanda (Requisição); Termo de referência; Pesquisa de Preços; Contratações de outros entes com a pesquisa de preço; Demonstrativo de compatibilidade orçamentária; Despacho autorizando o processo; Minuta da dispensa de licitação; Documentos de habilitação.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina prevê a utilização da dispensa no prejulgado 2300:

**A partir da operacionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP -, em 09/08/2021, é possível a realização de contratações diretas, inclusive as dispensas de licitações em razão do valor, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/2021 -, caso a Administração opte pela sua imediata adoção.**

Nos moldes previstos no artigo 75, IV, a, a dispensa da licitação fundamenta-se, em primeira análise, de aquisição de bens ou serviços prestados de fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia, que é o caso apresentado pelo Termo de Referência. Ainda, independente dessa aplicação, pelo valor proposto a contratação já se enquadraria nos limites da dispensa quando a aquisição envolva o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA**  
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571  
Site: [www.cvmassaranduba.sc.gov.br](http://www.cvmassaranduba.sc.gov.br).  
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

emprego de recursos inferiores a R\$ R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

A análise do caso concreto para a decisão da dispensa como procedimento levando-se em conta a eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona é do administrador, no caso da Câmara, do Presidente.

No caso em comento, ainda, a justificativa da contratação encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor administrativo indicando a sua necessidade.

Falta somente, que não fora encontrado nos autos a justificativa pela não elaboração de ETP e Análise de Risco/Mapa de Risco. Muito embora o objeto seja simplista caberiam as justificativas.

Em relação à habilitação da empresa fornecedora, esta ainda não está completa, em razão do artigo 62, parágrafo único, faltando as declarações do contratado.

Cabe à autoridade competente e servidores envolvidos verificar ainda o aviso e demais itens, não sendo esgotadas as possíveis necessidades de adequações, pois a nova lei e o regulamento vão adequando-se conforme sua utilização, não existindo aqui, qualquer má-fé caso exista alguma inconsistência não apurada nesta análise preliminar, cabendo inclusive aos demais servidores e a autoridade competente o exame para verificação de outras alterações necessárias, conforme o artigo 169, I da Lei Federal 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta do processo administrativo nº 13/2025, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, IV, a, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, desde que sanadas as inconsistências.

Ressalta-se, ainda que, caso exista alguma situação concreta a ser analisada, não tratada neste parecer, ou se apresente alguma dúvida aos órgãos desta Câmara, ou ainda, seja incluído novo documento, fica-se a disposição para a remessa a esta procuradoria da dúvida, na forma do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA  
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571  
Site: [www.cvmassaranduba.sc.gov.br](http://www.cvmassaranduba.sc.gov.br).  
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

**O presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não da respectiva contratação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Este é o parecer, s.m.j, e o qual submeto à apreciação superior.

Massaranduba, 15 de maio de 2025.



**ELI PAULINO RIEGEL**  
**OAB/SC 36627**